

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2021

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.574, de 2021, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, pretende inserir art. 2º-A na Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para prever que a obrigatoriedade do desconto e repasse das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao Transportador Autônomo de Carga (TAC), até o limite máximo mensal estipulado por lei, ficará sob responsabilidade das Instituições de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou Entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), conforme regulamento.

A justificação alega que a transportadora não realiza o repasse ao INSS, e o TAC não tem para quem fazer a reclamação. Como são milhares de transportadoras, “o INSS não tem capacidade para uma fiscalização sistemática”. Por esse motivo, propõe a mudança para as operadoras de pagamento eletrônico de frete ou empresas credenciadas junto ao Banco Central do Brasil para a emissão de DT-e. Estima que serão, no máximo, 20 empresas.



* C D 2 4 8 5 3 0 2 7 8 3 0 0 *

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

A proposta foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto pretende inserir art. 2º-A na Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para prever que a obrigatoriedade do desconto e repasse das contribuições previdenciárias do Transportador Autônomo de Carga (TAC), será de responsabilidade das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), conforme regulamento.

Atualmente, o transportador autônomo segue a regra aplicável ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, correspondente ao segurado obrigatório que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, ou à pessoa física que exerce, por conta própria, atividade



* C D 2 4 8 5 3 0 2 7 8 3 0 0 *

econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inc. V, alíneas “g” e “h”).

Em todo caso, o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária é o próprio segurado ou a empresa para quem presta seus serviços (Lei nº 10.666, de 2003, art. 4^a), que efetuará o cálculo da alíquota aplicável sobre o seu respectivo salário de contribuição. Cabe observar, ainda, que há hipóteses remanescentes em regras de transição nas quais o segurado contribuinte individual pode adotar alíquotas diferenciadas, caso decida renunciar ao direito de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 2º).

Ademais, a inscrição do segurado contribuinte individual no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) depende do Número de Identificação do Trabalhador (NIT), uma identificação única, pessoal e intransferível para suas relações com a Previdência Social.

Feitas essas considerações, entendemos que a proposta somente é viável se o transportador autônomo de carga autorizar o recolhimento de suas contribuições, mediante o fornecimento do NIT e demais dados cadastrais para a Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), na forma do regulamento.

Porém, uma vez que a relação entre as duas partes não é de emprego e o contrato de prestação de serviços se dá com terceiros, por meio da figura do contratante do frete, temos que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições não pode ser exclusiva da IPEF. Desse modo, ainda que haja o recolhimento diretamente no DT-e, tal fato não exime o transportador de acompanhar os seus dados no CNIS ou a empresa contratante de providenciar a devida arrecadação da contribuição a seu cargo para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Estão incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade de transporte rodoviário de cargas, seja na forma de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) ou de Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), conforme o art. 2º da Lei nº 11.442, de 2007.



* C D 2 4 8 5 3 0 2 7 8 3 0 0 *

Além disso, caso a soma das contribuições não seja suficiente para se atingir o limite mínimo mensal do salário de contribuição, que corresponde ao piso salarial, legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo¹, caberá então ao TAC o recolhimento do valor faltante.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.574, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2883

¹ § 3º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



* C D 2 4 8 5 3 0 2 7 8 3 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2021

Acrescenta art. 6º-B à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para possibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias do transportador autônomo de carga (TAC) pela instituição de pagamento eletrônico de frete.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete e que se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão descontar as contribuições previdenciárias do TAC, mediante sua prévia autorização, bem como fornecimento do Número de Identificação do Trabalhador – NIT e demais dados necessários para o efetivo recolhimento à Previdência Social, na forma do regulamento.

§ 1º O valor do desconto de que trata o caput deste artigo será discriminado no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e).

§ 2º Caberá ao TAC o acompanhamento das suas contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

§ 3º Caso a soma das contribuições não seja suficiente para se atingir o limite mínimo mensal do salário de contribuição, na forma do § 3º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, caberá ao TAC o recolhimento do valor faltante.

§ 4º A autorização do desconto de que trata o caput desobriga a ETC ou a CTC de arrecadar a contribuição do TAC, mas não afasta a sua obrigação pelo recolhimento da contribuição a



* C D 2 4 8 5 3 0 2 7 8 3 0 0 *

cargo da empresa, na forma do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2883



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248530278300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 8 5 3 0 2 7 8 3 0 0 *